

Universidade Federal de Minas Gerais
Curso: Direito
Disciplina: Direito Penal III
Professor: Carlos Canedo
Monitor: Maíra



Bibliografia:

BITENCOURT, César Roberto. Tratado de Direito Penal. Saraiva.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Revista dos Tribunais.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Impetus.

Avaliações:

18/04/2013 – 1ª Prova. Matéria: art. 121 a 135. Valor: 35 pontos.

27/05/2013 – 2ª Prova. Valor: 35 pontos. Matéria: crimes contra a vida, crimes contra a honra e crimes contra o patrimônio.

24/06/2013 – Prova final: trabalho com até 3 pessoas. Ler o livro (*Vigiar e Punir*, de Foucault; ou *Em Busca das Penas Perdidas*, de Zaffaroni) e apresentar uma análise crítica (não é um resumo!) dele de aproximadamente 9 a 12 laudas. Valor: 30 pontos.

Tipos Penais Incriminadores

Descrição da conduta e da pena correspondente.

O Direito Penal é a ultima ratio do sistema jurídico, porém, qual o critério que determina a importância dos bens jurídicos para que sejam protegidos pelo D. Penal? Segundo Canedo, a Teoria do Bem Jurídico não dá conta de responder a essa pergunta. Admitindo-se provisoriamente que a vida é o bem jurídico mais importante, a parte especial começa com os crimes contra a vida.

Crimes contra a vida

1. Homicídio

É a definição mais sucinta do Código Penal. É um crime de ação múltipla, ou seja, que pode ser executado de várias formas. Muitas vezes a forma de execução define se trata-se de um homicídio simples ou qualificado. O núcleo do homicídio é o dolo, a intenção última de matar alguém. Fala-se, então, nas hipóteses de dolo direto de primeiro grau e dolo direto de segundo grau. Na primeira das hipóteses, verifica-se a intenção, a consciência e a vontade de matar alguém. O dolo direto de segundo grau representa uma consciência necessária e inevitável. Ex.: A quer matar B e coloca uma bomba na sua cadeira do avião (que carrega 300 pessoas), programada para explodir no ar. Necessariamente, as 299 outras pessoas vão morrer, representando um dolo direto de segundo grau. A tem dolo direto de primeiro grau em relação a B (pessoa que queria matar) e dolo direto de segundo grau em relação às outras 299 pessoas. Essa hipótese diferencia-se do dolo eventual porque neste a pessoa que comete o crime assume o risco de produzir determinado resultado, que não acontece necessariamente. No dolo eventual, a pessoa não quer o resultado, mas assume o risco de produzi-lo. Na culpa consciente, por outro lado, o agente, apesar de também poder projetar o resultado, acredita honestamente que ele não irá acontecer. Ex.: atirador de facas no circo.

1.1. Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém. Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

1.2. Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Essa modalidade de homicídio pode ser chamada de homicídio privilegiado.

a) Motivo de relevante valor social ou moral

Quando o homicídio é cometido em virtude de relevante valor social ou moral, há uma diminuição na pena. Exemplo: mãe que mata o filho que lhe pediu porque ficou tetraplégico.

b) Domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima

1.3. Homicídio qualificado

§ 2º *Se o crime é cometido*

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; A paga de promessa ou recompensa aplica-se tanto à pessoa que paga (ou promete pagar) quanto à pessoa que recebe (ou espera receber). A recompensa pode ou não ser em dinheiro, mas pode-se discutir se deve ter valor patrimonial. Ex.: o mandante oferece ao executor a mão da filha em casamento. Segundo o professor, mesmo quando não há valor patrimonial o homicídio deve ser qualificado. O motivo torpe pode ser definido como um motivo repugnante, vil. É moralmente reprovável, demonstrativo de depravação espiritual do sujeito. Ex.: filho que mata o pai para ficar com a herança.

II - por motivo fútil; É diferente do motivo torpe. Define-se por um motivo irrelevante, que não é proporcional, insignificante, irrisório. Aquele que não leva a maioria das pessoas a cometer um crime.

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum; Trata-se, aqui, de meios cruéis de se cometer o homicídio. Portanto, o caso de emprego de veneno para causar menos dor a alguém que vai morrer não deve ser considerado como causa qualificadora, mas sim como causa de diminuição de pena. Como o rol exposto no artigo é exemplificativo, e não taxativo, qualquer outra hipótese pertinente incorreria em uma interpretação extensiva, e não em analogia. Obs.: Lei da Tortura (Lei n. 9455/97). Caso a tortura seja meio e fim, mas a pessoa acidentalmente morre, considera-se o crime de tortura qualificada. Caso a tortura seja apenas meio para matar, considera-se o crime de homicídio qualificado por tortura.

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; O principal elemento aqui considerado é o engano, a surpresa e/ou dissimulação. É uma forma extremamente ampla, que dá margem a abusos por parte do promotor. É um recurso amplamente utilizado pelo MP.

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Todas as formas de homicídio qualificado são consideradas crimes hediondos (Lei n. 8072/90). O rol de crimes na lei dos crimes hediondos é taxativo, e não exemplificativo.

1.4. Homicídio culposo

§ 3º *Se o homicídio é culposo. Pena - detenção, de um a três anos.* Quando, por imperícia, imprudência ou negligência, o autor obtém um resultado ilícito diverso do planejado e previsto, que era lícito. Via de regra, o homicídio culposo é disciplinado no CP, mas também está presente em outras leis, a exemplo do homicídio culposo resultante de acidente no trânsito (art. 302 CTB).

§ 5º - *Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.* O perdão

judicial é considerado, majoritariamente, uma sentença jurídica declaratória. Não é condenatória nem absolutória. Segundo Canedo, como não é uma sentença condenatória, ela não deve produzir nenhum efeito de condenação. Portanto, não deve ser considerada como antecedente criminal.

1.5. Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

2. Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça. Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

2.1. Definição

O Direito Brasileiro não pune a auto lesão ou a tentativa de suicídio, mas induzir, instigar ou auxiliar alguém a suicidar constitui um crime. Induzir o suicídio é introduzir a ideia (até então inexistente) na cabeça da pessoa; instigar é mostrar-se a favor do ato, encorajá-lo; e o auxílio é fornecer meios para que a pessoa possa cometer o ato (ex.: emprestar a arma que a pessoa usa para se matar). A vítima deve ter a dimensão do que vai fazer. Ex.: convencer uma criança a pular da janela é considerado homicídio.

2.2. Aumento de pena

Parágrafo único: a pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. Nesse caso, considera-se uma pessoa menor de 18 anos, mas maior de 14 para que seja aplicado o aumento de pena, dado que em casos em que a vítima é menor de 14 anos considera-se o homicídio. Por capacidade de resistência diminuída entende-se depressão, fase de tristeza, sensibilidade e sofrimento na vida da pessoa.

3. Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após. Pena - detenção, de dois a seis anos.

O infanticídio é uma forma de homicídio. O que o diferencia é a influência do estado puerperal. A linha entre estado puerperal e imputabilidade é muito tênue. Como o estado puerperal é característica elementar do

crime, se comunica aos outros partícipes. Portanto, segundo o art. 30, um enfermeiro que ajuda a mãe a matar o filho também responde por infanticídio, o que configura uma situação claramente injusta. Alguns autores como Nelson Hungria consideram que o estado puerperal é uma característica personalíssima, portanto, não se comunica ao partícipe, que é punido por homicídio ao invés de infanticídio, porém, essa é uma corrente minoritária.

4. Aborto

4.1. Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque. Pena - detenção, de um a três anos.

4.2. Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante. Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante. Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência.

4.3. Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

4.4. Exceções de punibilidade:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

a) Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

b) Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Lesões Corporais

O art. 19 quer acabar com a responsabilidade objetiva do direito penal. Não deve-se responder por um resultado que não tem dolo nem culpa.

1. Lesão Corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. Pena - detenção, de três meses a um ano.

2. Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

3. Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo. Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

4. Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

5. Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

6. Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965). Pena - detenção, de dois meses a um ano.

7. Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

8. Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

Periclitção da Vida e da Saúde

1. Perigo de contágio venéreo

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado. Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Somente se procede mediante representação.

2. Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O conceito de moléstia grave é valorativo. São consideradas moléstias graves a AIDS, hanseníase, lepra, etc. Para que a pessoa seja punida, ela deve ter a intenção de transmitir a doença, e é punida mesmo que não transmita. O perigo de moléstia grave é definido pelo saber médico.

3. Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente. Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

A expressão “perigo direto e iminente” significa um perigo que está prestes a acontecer ou que está acontecendo no momento.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Esse artigo só é aplicado quando não caracteriza crime mais gravoso. Quando não é possível aplicar os artigos de homicídio ou lesão corporal, normalmente trata-se de um crime de perigo para a vida ou saúde de outrem.

4. Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono. Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave. Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte. Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

A pessoa que abandona o incapaz é aquela que tem obrigação de cuidado, vigilância ou guarda.

Obs.: Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

5. Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria. Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave. Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º - Se resulta a morte. Pena - detenção, de dois a seis anos.

6. Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

A lei determina apenas que se deve prestar o socorro. A pessoa, portanto, não é punida caso o socorro não seja efetivo.

7. Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial

(Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial. Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte.

8. Maus tratos

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina. Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave. Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte. Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

Rixa

1. Rixa

Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores. Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

Crimes contra a Honra

1. Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

A calúnia refere-se a um fato específico, que envolve um crime, e é falsamente imputado a alguém.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

É possível que haja crime de calúnia contra os mortos (como o código não diz nada sobre injúria e difamação admite-se que não é possível que tais crimes sejam praticados contra os mortos). Porém, nesse caso, o sujeito passivo não seria o morto, mas sim seus familiares.

Obs.: Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

É possível haver tentativa no crime de calúnia? A princípio, não. Porém, existem algumas situações em que isso pode ser discutido. Ex.: uma pessoa escreve uma carta caluniando outra, segue todos os procedimentos necessários para mandar uma carta corretamente, mas, quando chega às mãos do carteiro, a carta cai e ele não percebe. A carta, então, se perde e nunca é lida. Pode-se dizer que isso foi uma tentativa de calúnia? Para Canedo, não. Porém, outros autores consideram que sim.

A doutrina brasileira se divide no que diz respeito à responsabilidade penal da pessoa jurídica. É inegável que a dogmática penal foi pensada com base na pessoa física. Aqueles que defendem que isso não é possível afirmam que quem age são os responsáveis pela pessoa jurídica, e não a própria instituição. Não é possível falar em dolo ou culpa da pessoa jurídica. Os que defendem que é possível atribuir responsabilidade penal à pessoa jurídica afirmam que se deve romper com a tradição, e que para isso a dogmática deve ser repensada. Canedo não é contra o rompimento com a tradição, mas não se convence que essas situações existam. No ordenamento jurídico brasileiro, a pessoa jurídica só pode responder por crime ambiental. Para Canedo, todas as sanções aplicadas à pessoa jurídica deveriam ter caráter administrativo, sendo regulamentadas pelo Direito Civil ou Administrativo, e não pelo Direito Penal. Por outro lado, é possível pensar no estigma que implica a imputação penal. Ex.: pagar uma multa de trânsito não tem o mesmo estigma de uma multa decorrente de condenação penal. Simbolicamente, portanto, tal condenação penal da pessoa jurídica pode adquirir grande importância. Na mesma linha, tem-se o exemplo da Lei Maria da Penha.

Não foi ela que criminalizou o marido que agride a esposa. Essa agressão já era punida como lesão corporal no Código de 40, por exemplo. Ela representa uma simbologia, um tratamento especial para a violência doméstica, que era assunto negligenciado pela sociedade, não era sensível a ela. É por isso que minorias lutam para criminalizar ações que já são crime. Ex.: violência homofóbica.

Em suma, a doutrina divide-se em três diferentes para responder se é possível ou não que a pessoa jurídica seja caluniada. A primeira delas responde que sim, dado que pode existir um objetivo que leve alguém a caluniar a pessoa jurídica. A segunda corrente, por sua vez, afirma que sim, levando em consideração simplesmente a lógica da redação do artigo. Por fim, uma terceira corrente afirma que a pessoa jurídica não pode ser caluniada porque não tem responsabilidade penal.

2. Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação. Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Refere-se a um fato específico, que representa ofensa à reputação (mas não é crime), sendo irrelevante a sua veracidade.

No caso da difamação, é possível que seja imputada a pessoa jurídica.

Obs.: Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

3. Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Atribuir a alguém uma qualidade que pode ser considerada negativa (não é um fato específico), sendo irrelevante a sua veracidade.

No caso da injúria, é possível que seja imputada a pessoa jurídica.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Quando há o consentimento do ofendido, via de regra, não há crime. Ex.: homem ia casar com uma mulher filha de um político tradicional de cidade do interior. Porém, após a festa de noivado, ele desiste do

casamento e pede aos amigos que espalhem que ele é homossexual. O sogro, ao saber disso, obriga a filha a terminar o noivado. Nesse caso, como há o consentimento do ofendido, não há crime.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes. Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

"Vias de fato" é uma contravenção penal correspondente à lesão corporal levíssima. Ex.: tapa na cara. Dependendo do contexto, com um tapa na cara atinge-se a dignidade ou o decoro da pessoa. Quando tem um sentido que vai além de uma mera agressão, quando há o dolo de atingir o decoro ou honra da pessoa, com a intenção de humilhá-la.

Obs.: Injúria Racial

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003). Pena - reclusão de um a três anos e multa.

O racismo no Brasil é mais complexo, encontra-se mais nas entrelinhas que nas linhas. Não há uma aversão expressa a pessoas negras, as manifestações são mais sutis. O crime de injúria racial depende muito da dinâmica social, e ações que no passado não eram consideradas crime, podem ser consideradas um crime atualmente, ou no futuro, devido a uma mudança de mentalidade e sensibilidade em relação a certos assuntos. A injúria difere do crime de racismo, que é tratado por legislação especial com muito mais rigor. Ex.: se um professor diz que nenhum negro pode assistir às suas aulas, considera-se esta uma atitude racista. A injúria racial, por outro lado, é feita com o objetivo de atingir a honra da pessoa.

Obs.: Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Parágrafo único - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Obs.: Exclusão do crime

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

Ex.: casal, em processo de divórcio, troca ofensas na discussão da causa.

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

Ex.: qualquer pessoa que põe a público uma obra literária, artística ou científica, está sujeita à desaprovação e/ou a críticas das outras pessoas. Essas críticas não constituem crime contra a honra, mesmo que sejam muito diretas e pessoais.

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Ex.: chefe de uma repartição tem que fazer um relatório sobre o comportamento dos funcionários. Canedo acredita que isso deveria ser estendido a qualquer pessoa, e não apenas a funcionários públicos.

Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

4. Retratação

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Entende-se que é a sentença de primeiro grau, dado que a sentença de segundo grau seria melhor chamada de acórdão (sentença seria um termo inadequado para a sentença de segundo grau). A retratação deve ser cabal, completa e absoluta. Questiona-se, portanto, o efeito da retratação. Em alguns casos, pode funcionar; em outros, é "tarde demais". Porém, do ponto de vista jurídico, ela é sempre eficaz.

5. Pedido de explicações

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

O pedido de explicações não é uma obrigação da pessoa que ofendeu. É uma oportunidade dada a ela, mas que ela não precisa necessariamente aceitar.

Obs.: crimes de ação privada

Em sua maioria, os crimes contra a honra são de ação privada mediante queixa, salvo 3 exceções.

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único - Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do n.º I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do n.º II do mesmo artigo.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.

Crimes contra a liberdade Individual

1. Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

O agente obriga ou constrange alguém a fazer o que a lei não manda ou não fazer o que a lei permite. É um desdobramento do art. 5º, inciso II da Constituição. Aproxima-se muito da extorsão, mas diferencia-se pela vantagem econômica; e da chantagem (que não é um termo jurídico). Existe a discussão de que o assédio sexual pode ser considerado uma forma de constrangimento ilegal. Por um lado, as situações de assédio sexual encaixam-se no tipo de constrangimento ilegal. Por outro lado, porém, diz-se que a tipificação do assédio sexual é simbólica, necessária para destacar o problema, pelo fato de que isso é uma grande questão para muitas mulheres que o sofrem.

Obs.: Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

No caso do inciso I do § 3º, considera-se a intervenção cirúrgica que necessariamente deve ser feita naquele momento, de caráter emergencial. Observe-se que essa redação é de 1940, e foi aprovada por um governo ditatorial. À luz da Constituição de 1988, poder-se-ia dizer que esse inciso desrespeitaria o princípio da autonomia individual. Uma constituição de um Estado Democrático de Direito não pode obrigar alguém a se submeter a uma cirurgia que não queira. Ex.: é aceitável forçar alguém a se alimentar, sendo que essa pessoa decidiu parar de fazer isso? Pelo princípio da autonomia, e pelo que é defendido pelo Estado democrático de Direito, não. No caso de crianças que são impedidas de qualquer tipo de intervenção cirúrgica pelos pais, porém, a situação é diferente, pois elas não têm autonomia para decidirem sozinhas.

Então, na maioria dos casos, acredita-se que a intervenção cirúrgica em criança sem a autorização dos pais não seria um problema para o médico que a fizesse.

2. Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Trata-se de um crime doloso, mas, um setor da jurisprudência diz que a ameaça feita em um momento de exasperação não caracteriza o dolo. Esse setor afirma que a ameaça só é consumada no momento em que a vítima se sente, de fato, ameaçada; que se opõe ao setor que afirma que apenas a exteriorização da ameaça é necessária para sua consumação.

3. Sequestro e cárcere privado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado. Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de 15 (quinze) dias.

IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

V - se o crime é praticado com fins libidinosos.

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral: pena - reclusão, de dois a oito anos.

4. Redução à condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Crimes contra o patrimônio

1. Do Furto

1.1. Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O objeto jurídico imediato do crime de furto é a proteção da posse, e apenas secundariamente a propriedade é protegida. Dessa forma, um ladrão que furta algo de outro ladrão, ou seja, algo que já tinha sido furtado, também responde pelo crime de furto. Nesse caso, o sujeito passivo do segundo furto será não apenas o ladrão, mas também a pessoa a quem pertencia originalmente a coisa subtraída. Cotidianamente, depara-se com a expressão "assalto", que não é um termo utilizado pelo Código e pode se referir tanto ao furto quanto ao roubo. O elemento subjetivo é o dolo; não há previsão legal de furto culposo. O sujeito deve ter a vontade consciente de subtrair coisa alheia, e é indispensável também que ele saiba que se trata de coisa alheia.

O momento de consumação do crime é objeto de divergência da doutrina. Ele acontece quando o objeto sai da esfera de domínio do proprietário e entra na esfera de domínio da pessoa que furtou. Porém, tal inversão da posse é nebulosa na prática. Parte da doutrina afirma que para que o crime seja consumado, basta apenas o deslocamento da coisa, mesmo que ainda não tenha saído da esfera de vigilância do sujeito passivo. Pelo contrário, outra corrente afirma que é necessário que o objeto saia da esfera de vigilância da vítima. E, por fim, uma terceira corrente doutrinária afirma que é necessário um estado de posse tranquilo, ainda que momentâneo. Se o agente teve a posse tranquila da *res furtiva*, apesar do pouco tempo, de forma totalmente desvigiada, é indiscutível a ocorrência do furto consumado, sendo, portanto, irrelevante o tempo de duração da disponibilidade da coisa. A tentativa, portanto, ocorre apenas quando há insucesso em obter a *res furtiva*, mesmo que momentaneamente e por um curto período de tempo. Quando, porém, o meliante coloca a mão no bolso de uma pessoa para pegar dinheiro e não encontra nada ali, não se trata de tentativa, mas sim de crime impossível, dada a inexistência do bem. Desde o princípio, a ação do agente estava destinada ao insucesso, pois não se pode furtar nada. Ex.: professor pega o celular de uma aluna e deixa em cima da mesa, escondido, com a intenção de leva-lo para casa. Um aluno vê o celular em cima da mesa e descobre que pertence ao colega, devolvendo-lhe o objeto. Como deve ser condenado o professor? Parte da doutrina afirma que deve ser condenado por furto consumado, dado que saiu da esfera de domínio do proprietário do celular e entrou na esfera de domínio da pessoa que furtou, mesmo que ela não teve tempo de usufruir do objeto. Outra parte afirma que o professor deve ser condenado por tentativa de furto porque, apesar de ter saído da esfera de domínio do proprietário, não entrou livremente na esfera de domínio do professor.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

Há discordância na doutrina em relação ao termo "repouso noturno". Parte diz que se deve entender o repouso noturno por "noite" (ex.: Nelson Hungria), de modo que a condenação é mais objetiva. Outra parte, por outro lado, afirma que não deve ser entendido simplesmente por noite, porque, nesse caso, o legislador teria utilizado o termo "noite", e não "repouso noturno". Além do mais, deve-se considerar as pessoas que trabalham na parte da noite, por exemplo, que hoje em dia são mais numerosas do que na década de 40. Ainda, entender um furto que ocorre às 18h30min como algo que aconteceu durante o repouso noturno soa um pouco exagerado. O professor entende que o repouso noturno não significa necessariamente a "noite", mas sim o período em que a pessoa está dormindo, e, portanto, menos atenta, de modo que a pessoa que furtou está se aproveitando de um momento de vulnerabilidade. Segundo Bitencourt, Com a expressão durante o repouso noturno, por certo, a lei não se refere ao nascer e ao pôr do sol, mas ao período de recolhimento, aquele em que a população deve dormir. Essa circunstância, de natureza puramente sociológica, deve ser analisada, casuisticamente, considerando os hábitos e costumes da localidade onde o fato ocorreu. A existência ou não da majorante é matéria de fato, que deve ser examinada em cada caso concreto. Não se podem perder de vista dois aspectos fundamentais: a finalidade protetiva da norma e a necessidade de sua interpretação restritiva, como já referimos. Nessa linha, Bitencourt sustenta a conveniência político-criminal de adotar a primeira opção, qual seja, para se admitir caracterizada a majorante do repouso noturno, é necessário que o lugar seja habitado e se encontre com pessoa repousando. O próprio Nelson Hungria, em seu tempo, já reconhecia que essa agravante não se aplica quando o furto é praticado em local onde os moradores não se encontram repousando, mas festejando, "pois, em tal caso — sustentava Hungria —, desaparece a razão de ser da maior punibilidade".

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

É importante diferenciar coisa de pequeno valor e coisa insignificante. O furto de coisa de pequeno valor gera condenação, ainda que com pena diminuída. O furto de coisa insignificante, por outro lado, não gera condenação, dado que, pelo princípio da insignificância, o fato não é típico, portanto não é, nem deve ser considerado como crime. O princípio da insignificância parte da ideia de que o bem jurídico não foi suficientemente atingido para que se imputasse uma sanção. Ex.: pessoa que subtrai um palito de uma caixa de fósforos, ou uma folha de caderno, etc. A jurisprudência tem um padrão de pequeno valor, que é o valor de um salário mínimo, o que tem algo de arbitrário, mas, nesse sentido, qualquer outro critério teria. Alguns juízes utilizam o critério de decisão levando em consideração o prejuízo da vítima.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

O objeto de furto pode só pode ser coisa móvel. A coisa móvel, para o Direito Penal, é todo e qualquer objeto passível de deslocamento, apreensão, apossamento ou transporte de um lugar para outro. O ser humano, vivo, não pode ser objeto de furto, dado que não é coisa. Mesmo a subtração de cadáver não pode

ser considerada furto, a não ser que este passe a ser propriedade de alguém e adquira valor econômico. Ex.: furto de cadáver de uma instituição de ensino, cuja finalidade é o estudo científico. Também não podem ser objeto de furto coisas que não pertencem a ninguém, coisas que já pertenceram a alguém, mas foram abandonadas pelo proprietário, e coisas de uso comum, como o ar, o calor do Sol ou as águas de rios e mares.

1.2. Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

É a destruição do que se interpõe entre a coisa e a pessoa. Destruir significa desfazer completamente o obstáculo, demoli-lo, ao passo que romper é arrombar, arrebentar, cortar, serrar, perfurar, deslocar ou forçar, de qualquer modo, o obstáculo, com ou sem dano à substância da coisa. Há destruição quando ocorre a demolição, o aniquilamento ou o desaparecimento de eventual obstáculo que, de alguma forma, sirva de proteção ao objeto da subtração. O rompimento, por sua vez, consiste no arrombamento, deslocamento ou supressão do obstáculo, visando facilitar a subtração da coisa alheia. Não é necessário que o agente ingresse de corpo inteiro no local onde se encontra a res, sendo suficiente retirá-la, pela abertura forçada, seja com a mão, seja com algum instrumento apropriado. Exemplo: destruir um carro para furtar algo que esteja dentro; destruir caixa eletrônico para furtar o dinheiro que se encontra dentro dele.

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

Abuso de confiança: No dia a dia, temos relações ordinárias de confiança com pessoas diversas, muitas vezes desconhecidas. Ex.: motorista do ônibus ou do táxi. Alguns setores da jurisprudência consideram que deve haver uma relação especial de confiança para que o furto seja qualificado. Por outro lado, outro setor considera qualquer relação de confiança, inclusive as ordinárias. Ex.: professor sai da sala para ir ao banheiro, deixa as coisas em cima da mesa e um aluno furta seus óculos. Parte da jurisprudência entenderia que é furto qualificado, outra parte entenderia que é furto simples, pois não há uma relação de confiança especial.

Fraude: utilização de artifício, de estratagemas ou ardil para vencer a vigilância da vítima; em outros termos, trata-se de manobra enganosa para ludibriar a confiança existente em uma relação interpessoal, destinada a induzir ou a manter alguém em erro, com a finalidade de atingir o objetivo criminoso. Na verdade, a fraude não deixa de ser uma forma especial de abuso de confiança. Caracteriza *meio fraudulento* qualquer artimanha utilizada para provocar a desatenção ou distração da vigilância, para facilitar a subtração da coisa alheia. Embora a fraude seja característica inerente ao crime de estelionato, aquela que qualifica o furto não se confunde com a deste. No furto, a fraude burla a vigilância da vítima, que, assim, não percebe que a res lhe está sendo subtraída; no estelionato, ao contrário, a fraude induz a vítima a erro. Esta, voluntariamente, entrega seu patrimônio ao agente. No furto, a fraude visa desviar a oposição atenta do dono da coisa, ao passo que no estelionato o objetivo é obter seu consentimento, viciado pelo erro, logicamente.

Escalada: penetração no local do furto por meio anormal, artificial ou impróprio, que demanda esforço incomum. Escalada não implica, necessariamente, subida, pois tanto é escalada galgar alturas quanto saltar fossos, rampas ou mesmo subterrâneos, desde que o faça para vencer obstáculos. O acesso ao local da subtração deve apresentar determinada dificuldade, a ponto de exigir esforço incomum, habilidade ou destreza para superá-la. Se para ingressar no recinto, mesmo através de uma janela ou saltando um muro, não for exigível desforço anormal, não se pode falar em escalada, como qualificadora do crime de furto. Em síntese, a escalada consiste no fato de penetrar o agente no lugar em que se encontra a coisa objeto da subtração, por via anormal, por entrada não destinada a esse fim, e da qual não tem o direito de utilizar-se. E mais: consiste não apenas em ingresso no local por via incomum, mas, sobretudo, superando obstáculo difícil, que demande o uso de instrumento especial ou de invulgar habilidade do agente.

Destreza: especial habilidade capaz de impedir que a vítima perceba a subtração realizada em sua presença. A destreza pressupõe uma atividade dissimulada, que exige habilidade incomum, aumentando o risco de dano ao patrimônio e dificultando sua proteção. O folclórico batedor de carteiras, o conhecido punguista, é o exemplo mais característico do furto com destreza, que não se confunde com o “trombadinha”, que se choca com a vítima e, com violência, arranca-lhe os pertences. Não configura a destreza quando o ladrão age a descoberto, mesmo que o faça com rapidez invulgar, pois não eliminou totalmente a possibilidade de defesa da vítima. Não se pode falar em destreza quando, por inabilidade do agente, é surpreendido pela vítima no momento da ação. Contudo, se for descoberto, logo após a subtração, por mero acidente ou simples suspeita, sem qualquer vínculo com a perfeição ou imperfeição da ação, a qualificadora deve ser reconhecida. A habilidade assegurou o êxito da execução; outras causas podem ter impedido, num momento posterior, a disponibilidade definitiva. Na verdade, a destreza deve ser analisada sob a ótica da vítima e não de terceiro. Assim, se ela não percebe a punção, é irrelevante para caracterizá-la que terceiro impeça sua consumação. A prisão em flagrante (próprio) do punguista afasta a qualificadora, devendo responder por tentativa de furto simples.

III - com emprego de chave falsa;

A palavra "chave" pode ser entendida em sentido mais amplo. Por exemplo, pode-se entender um cartão magnético como chave. Algumas pessoas, no entanto, defendem que o termo refere-se apenas a chaves de metal. Segundo Bitencourt, chave falsa é qualquer instrumento de que se sirva o agente para abrir fechaduras, tendo ou não formato de chave. Exemplos: grampo, alfinete, prego, fenda, gazua etc.

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º - A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

1.3. Furto de coisa comum

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Trata-se de modalidade especial do crime de furto, distinguindo-se deste pela especial relação existente entre os sujeitos ativo e passivo e pelo objeto da subtração, que deve ser comum a ambos os sujeitos. Em outros termos, bem jurídico tutelado são a posse legítima e a propriedade de coisa comum, isto é, pertencente aos sujeitos ativo e passivo, simultaneamente.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

2. Do Roubo e da Extorsão

2.1. Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência. Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

A primeira parte do roubo equivale ao furto, porém, se diferencial pela violência ou grave ameaça. A pessoa não precisa necessariamente carregar uma arma. Ex.: embriagar a pessoa, dar um sonífero à pessoa, etc. A violência ou a grave ameaça são anteriores ou concomitantes à subtração.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

Descreve o roubo impróprio. Nesse caso, a violência ou a grave ameaça são posteriores à subtração. Não há diferença em termos de pena, porém, um setor doutrinário afirma que não cabe tentativa ao roubo impróprio, e por isso se diferenciam.

Ex.: duas pessoas discutem sobre futebol, e uma delas mata a outra no calor da discussão. Nesse caso, considera-se concurso de crimes, sendo eles homicídio e furto. Não se considera o segundo crime como roubo, dado que nesse caso, considerar-se-ia a violência duas vezes.

Ex. 2: uma pessoa pega a bolsa de outra, enquanto está andando na rua, com uso de determinada força ("trombadinha"). É preciso que seja feita uma análise caso a caso para que se determine se isso pode ou não ser considerado como violência, e, conseqüentemente, a condenação por furto ou roubo.

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

Há uma divergência doutrinária em relação ao uso da arma de brinquedo. A maior parte da doutrina acredita que mesmo que a vítima não saiba que a arma é de brinquedo, a pessoa não deve ter a pena aumentada pelo uso de arma, dado que o instrumento não tem potencialidade lesiva. Por outro lado, o STJ e a maior parte dos tribunais defendia que a pessoa deve ter a pena aumentada por uso de arma nos casos em que a

vítima realmente acreditou que aquilo fosse uma arma verdadeira. Isso é justificado pelo fato de que a arma de brinquedo, nesses casos, foi usada como um instrumento eficaz de ameaça, e é importante considerar a questão subjetiva da vítima. O STJ tinha esse entendimento regulamentado por súmula, mas foi revogada. Seguindo o raciocínio de que a arma de brinquedo deve gerar aumento de pena caso a vítima acredite que se trata de uma arma de verdade, deve-se considerar que no caso de vítima que acredita que se trata de uma arma de brinquedo, mas é, na verdade, uma arma real, não se deve gerar o aumento de pena; o que pode ser considerado uma situação um pouco contraditória. No momento em que foi revogada, parte dos juízes mudou o entendimento, seguindo a mudança de posição do STJ, e outra parte continuou com o entendimento antigo, alegando um erro do STJ. Atualmente, a maior parte dos tribunais também tende a aplicar que o uso da arma de brinquedo não aumenta a pena.

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

Em relação ao concurso de duas ou mais pessoas, observa-se a questão da cooperação dolosamente distinta.

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

No caso em que se resulta morte, chama-se o crime de latrocínio, e tem a segunda pena mais alta do Código. O crime de latrocínio não é de competência do júri. Os crimes de competência do júri são os crimes contra a vida, e, mesmo que a vida seja atingida, o latrocínio é considerado um crime contra o patrimônio. Observe-se que não há distinção de morte dolosa e culposa. Portanto, em geral, os juízes fixam a mesma pena nos dois casos. Alguns juízes, portanto, consideram essa circunstância na fixação da pena base (circunstâncias judiciais). Há divergência também, nos casos em que a morte é consumada, mas a subtração é tentada. Segundo a súmula 610 do STF, há, sim, latrocínio nesses casos, subentendendo-se que se trata de crime consumado. Na maioria dos casos, a súmula 610 é seguida, porém, existe o posicionamento de que essa situação deve ser punida como tentativa de latrocínio.

2.2. Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa. Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Pode-se diferenciar extorsão e roubo de duas maneiras. A primeira delas diz respeito à reação da vítima. Ex.: apontar uma arma para a pessoa, e ela, após demanda do assaltante, pacificamente se deixa subtrair, ou até mesmo entre o objeto. A extorsão pode ser equiparada ao que popularmente chama-se chantagem. Discute-se se os flanelinhas cometem crime de extorsão. Na maioria das vezes, não. Porém, alguns casos podem ser

considerados como extorsão. Ex.: ao parar o carro, o flanelinha chega com a cara fechada e pede o dinheiro em tom de ameaça, adiantado. Nesse caso, pode-se dizer que se trata de extorsão, ainda que a grave ameaça seja ao carro e não à pessoa. Existem duas correntes em relação à consumação da extorsão. A primeira delas, majoritária, considera que a extorsão se consuma mediante a grave ameaça, sendo classificado, dessa forma, como crime formal. Por outro lado, tem-se a corrente que considera a extorsão como crime material, e ela se consuma mediante ????

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

2.3. Extorsão mediante sequestro

Art. 159 - Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate. Pena - reclusão, de oito a quinze anos.

A lei de crimes hediondos decorreu de uma onda de sequestros na década de 90. O simples aumento de pena não é suficiente para diminuir a criminalidade, portanto, essa medida é muito polêmica, principalmente se não acompanhada de outras medidas, como é o caso do Brasil. Além do patrimônio, são atingidos os bens jurídicos da liberdade, e, às vezes, a vida. Foi classificado como um crime contra o patrimônio dado que o fim último é o ganho patrimonial. A privação de liberdade é apenas um meio para que se obtenha vantagem financeira. Segundo Canedo, sequestros cujo fim não é o ganho patrimonial não podem ser aqui considerados, e deveriam ser encaixados, talvez, em crime de sequestro de cárcere privado.

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave. Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º - Se resulta a morte. Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

É importante ressaltar que a morte é necessariamente da vítima. A morte de terceiro não é considerada aqui. Nesse caso, tem-se o sequestro em concurso com homicídio.

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Anteriormente, a redação do artigo mencionava "bando ou quadrilha", que é definido pela junção de 3 ou mais pessoas para cometer um crime, de forma que haja certa "rotina". A nova redação trocou o termo pela expressão "crime cometido em concurso", o que indica que pessoas que se organizam para cometer um crime apenas uma vez, sendo que depois não vão mais se contatar, também podem ser punidas, ao contrário do que aconteceria se a redação continuasse como a anterior. Há, ainda, a organização criminosa (crime organizado), que não tem definição muito clara na doutrina brasileira.

2.4. Extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro. Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

3. Da Usurpação

3.1. Alteração de limites

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia. Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

3.2. Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

3.3. Esbulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

3.4. Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade. Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

4. Do Dano

4.1. Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia. Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

4.2. Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

4.3. Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo. Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

4.4. Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

4.5. Alteração de local especialmente protegido

Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei. Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Art. 167 - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

5. Apropriação Indébita

5.1. Apropriação Indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Obs.: Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

5.2. Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

§ 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

5.3. Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza. Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

5.4. Apropriação de tesouro

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

5.5. Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de 15 (quinze) dias.

Obs.: *Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.*

6. Do Estelionato e Outras Fraudes

6.1. Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

6.2. Disposição de coisa alheia como própria

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

6.3. Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

6.4. Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

6.5. Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

6.6. Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

6.7. Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

6.8. Duplicata simulada

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

6.9. Abuso de incapazes

Art. 173 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro. Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

6.10. Induzimento à especulação

Art. 174 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruínoza. Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

6.11. Fraude no comércio

Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º - É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

6.12. Outras fraudes

Art. 176 - Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento. Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

6.13. Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembleia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º - Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembleia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembleia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º - Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

6.14. Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Art. 178 - Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacordo com disposição legal. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

6.15. Fraude à execução

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.

7. Da Receptação

7.1. Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Para que a receptação seja imputada a alguém, não é necessário que o autor do roubo seja identificado. É incoerente que uma pessoa seja punida por receptação por comprar algo no shopping Oiapoque, por exemplo, por adequação social, dado que é uma atividade relativamente regulamentada pelo Estado.

7.2. Receptação qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime. Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

É praticada por quem exerce atividade comercial. Nota: A atividade comercial é considerada de maneira bem ampla pelo Direito Penal. Questiona-se, porém, a utilização da expressão "que deve saber ser produto de crime", que seria uma previsão de dolo eventual, ao passo que o caput fala em dolo direto. Tal equívoco é corrigido pela jurisprudência, que considera, na hipótese de receptação qualificada, tanto o dolo direto quanto o dolo eventual.

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

7.3. Receptação Culposa

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso. Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

Tal presunção deve ser relatividade.

§ 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

§ 6º - Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro.

8. Disposições Gerais

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Essa é uma disposição de política criminal, para que se evite o desgaste do processo. Não se aplica caso haja violência ou grave ameaça. Observa-se que o Código não incluiu irmãos.